



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR

Processo nº 784-95.2014.6.21.0000

Candidato: Cláudio Getúlio Vargas

Relatora: Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

PARECER

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

Intimado a comprovar sua filiação partidária em 14.07.2014 (fls. 12-13), o requerente alegou que é filiado desde 04.10.2013 ao Partido Social Liberal – PSL do município de Porto Alegre, e que exerce o cargo de Secretário da Comissão Provisória Estadual daquela agremiação desde 19.10.2013 (fls. 14-19). Sustenta, também, que seu nome teria constado de lista de filiados do Partido Solidariedade – SD.

Para tanto, apresenta extrato do Sistema Filiaweb, onde consta a data de sua filiação ao PSL em 04.10.2013 (com cancelamento em 13.05.2014) (fl. 16), cópia da ficha de inscrição ao PSL (fl. 17) e Certidão dando conta de que o requerente é Secretário da Comissão Provisória Estadual do referido partido, no período de 19.10.2013 a 19.10.2014, emitida em 14.07.2014, corroborando suas alegações (fls.16-18).

O argumento não merece prosperar.

Com efeito, as informações constantes da certidão apresentada à fl. 18 retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão. Contudo, tal certidão não garante que aqueles dados permanecem hígidos desde a data de sua inclusão nos registros. Não consta no documento sequer a data em que tais dados teriam sido comunicados à Justiça Eleitoral. Nesse passo, a Certidão apresentada não constitui, por si só, elemento hábil ao saneamento da irregularidade apontada.

De outra parte, segundo entendimento plácido no Col. TSE, documentos como ficha de filiação partidária, atas de reunião realizadas pelo partido político, ou mesmo a lista interna de filiados no *Filiaweb*, os quais são documentos feitos de forma unilatais, como ocorre na espécie, não têm a aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

Nesse sentido:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Ausência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

1. **A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um "conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral". Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária.**

2. A juntada de documento - certidão que visaria comprovar situação anterior ao ano que antecede as eleições - não pode ser admitida quando apresentada somente perante a instância extraordinária.

3. Em regra, não se admite juntada de documento em recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28209, Acórdão de 12/12/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012)

(Grifo-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.**

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7488, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012)

(Grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. O indeferimento do pedido de produção de provas testemunhais não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as particularidades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. (Súmula nº 182/STJ).

3. **Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária.** Não incidência da Súmula nº 20/TSE.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22247, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012)

(Grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Esclarecedor o voto-condutor da lavra do eminente Min. Henrique Neves, no precedente acima colacionado (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28209, Acórdão de 12/12/2012), ao assinalar que a prova da filiação partidária é feita por meio da relação oficial de filiados submetida à Justiça Eleitoral e por esta divulgada (grifos no original):

Tal prova é feita pela relação oficial que, nos termos da mesma disposição legal, constitui uma "relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão para o cumprimento das finalidades legais" (grifo nosso).

Na espécie, como já referido, o requerente limitou-se a apresentar documento que não se presta à demonstração da filiação partidária, não havendo, pois, o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88. Ademais, a certidão acostada à fl. 23, extraída do sítio do TSE na *internet* (Filiaweb), dá conta de que o eleitor não está filiado a partido político.

Destarte, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 21 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral